



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.454.932 - SC
(2014/0117650-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KG LINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S) -
SC022332
DOUGLAS HEIDRICH - SC032711
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ERESP N. 1.403.532/SC – TEMA N. 912. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que negou provimento ao recurso especial com base em entendimento firmado no julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, de que "[...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência o IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado." (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.454.932 - SC
(2014/0117650-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da impetração de mandado de segurança por KG Line Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, objetivando obstar a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na operação de revenda de mercadorias importadas.

Denegada a segurança pleiteada, negou-se provimento à apelação da parte impetrante no TRF da 4ª Região, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Foi interposto recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 46, 47, 51 e 110 do Código Tributário Nacional; 2º e 4º da Lei n. 4.502/64; 9º e 35 do Decreto n. 7.212/10; e, 4º da Lei n. 7.798/89.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual negou-se provimento ao recurso especial, posteriormente ratificada em julgamento por órgão colegiado, consoante ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (DJe de 18.12.2015).

2. A orientação da Seção adotada em recurso repetitivo vincula as Turmas que a compõem, sendo remota a possibilidade de alteração do entendimento.

3. Agravo regimental desprovido.

Ato contínuo, houve a interposição de embargos de divergência, sob alegação de divergência jurisprudencial entre o entendimento exarado pelo STJ no REsp n. 1.454.932/SC, fundamento do acórdão embargado, e no REsp n. 1.411.749/PR, julgado paradigma.

Indeferidos liminamente os embargos de divergência, com fundamento no enunciado n. 168 da Súmula do STJ, foi interposto este agravo interno, no qual a parte agravante alega que há nulidade no julgamento do REsp n. 1.454.932/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos e que, por estarem pendentes de julgamento embargos de declaração e questão de ordem, não se aplica ao caso sob análise.

Alega, ainda, que (fls. 688-689):

[...] houve manifesto erro do Tribunal Superior, porque afetou ao regime de recursos repetitivos um caso que não tinha exata correlação fático-jurídica com o respectivo paradigma. Explica-se. A empresa que recorria - e ainda recorre - não era uma importadora, mas tão somente uma adquirente, que já adquiria no mercado interno as mercadorias importadas por outra empresa. Assim, os pedidos iniciais e recursais (bem como as causas de pedir) não encontram correlação com os fundamentos do Acórdão, tornando-o manifestamente nulo, porque classificados, inclusive, como decisão extra petita.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos de divergência para que seja aplicado ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.411.749/PR, considerando a inexistência de jurisprudência pacífica sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve o decurso *in albis*, do prazo para impugnação ao agravo interno (fl. 704).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.454.932 - SC
(2014/0117650-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Alega a embargante divergência no tocante à não incidência de IPI na operação de saída para mera revenda de produtos importados no mercado interno, porquanto o fato gerador já ocorreu no desembaraço aduaneiro. Cita, como precedente, o EREsp n. 1.411.749/PR, DJe de 18/12/2014.

As alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão, pois o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre a matéria, firmada sob o regime de recursos repetitivos.

Na decisão agravada, cuidou-se, de transcrever excerto do voto vencedor no julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, do em. Ministro Mauro Campbell Marques, para melhor compreensão da alegada divergência jurisprudencial, *in verbis*:

[...]

Antes de desenvolver meus argumentos, esclareço que tenho conhecimento de que esta Primeira Seção já julgou a matéria no bojo dos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014. Naquela ocasião, onde o julgado se deu por uma maioria de 5 votos a 3 votos, não pude proferir voto pois estive ausente da sessão onde efetivadas as sustentações orais. De modo que não foi ali possível defender a posição que assumi em vários precedentes da Segunda Turma no sentido da legalidade da incidência da exação, os quais cito para exemplo: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Por tudo isso é que faço questão de agora, em sede de recurso representativo da controvérsia, marcar minha posição a respeito do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015.)

Portanto, a Primeira Seção concluiu que estava superado o entendimento contrário, veiculado no EREsp n. 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014; e, no REsp n. 841.269 – BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/11/2006, prevalecendo a tese de que "[...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência o IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Dessa forma, a parte agravante não apresenta alegações suficientes para afastar a incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "[...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado." (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0117650-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.454.932 /
SC

Números Origem: 201401176506 32711 50012740820134040000 50104496720124047208
SC-50104496720124047208 TRF4-50012740820134040000

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KG LINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S) - SC022332
DOUGLAS HEIDRICH - SC032711
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KG LINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S) - SC022332
DOUGLAS HEIDRICH - SC032711
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.